

## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2024**

#### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024**

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO:

- Pela procedência do recurso da empresa Áurea Peron de Paula portadora do CNPJ 32.240.635/0001-52, com o consequente prosseguimento de sua habilitação no certame, uma vez que os documentos apresentados são hábeis a comprovar a validade e a regularidade dos exames toxicológicos exigidos;
- Pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas Carlos Alberto Valeriano CNPJ 49.247.402/0001-84; Fabio Jose de Oliveira CNPJ 48.758.356/0001-15; Nathalia da Silva Borges CNPJ 53.323.976/0001-61; Roney Edison de Paula CNPJ 53.393.572/0001-44 e Sebastião Vicente de Carvalho CNPJ 14.817.711/0001-68, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias referentes à apresentação de exames toxicológicos com identificação clara e demais documentos obrigatórios, conforme previsto no edital.

Informo que as razões recursais apresentadas pela empresa Paula de Cássia Silva CNPJ 19.514.377/0001-97 não serão analisadas, em razão da nulidade de sua participação no pregão, o que torna prejudicada qualquer discussão adicional. Ademais, autorizo ao Setor Jurídico a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor Renato de Souza D'Ávila;

O setor responsável deverá seguir com a realização dos tramites definidos nesta decisão para a devida finalização do Processo Licitatório.

Publique-se.

Lima Duarte, 09 de Janeiro de 2025.

ELENICE PEREIRA  
DELGADO  
SANTELLI:5125034967  
2

Assinado de forma digital por  
ELENICE PEREIRA DELGADO  
SANTELLI:5125034967  
Dados: 2025.01.09 17:00:48  
-03'00"

**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise dos recursos no Pregão Presencial nº 01/2024 - Registro de Preços para Transporte Escolar.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Autos Processuais nº 105/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise do recurso interposto pelas empresas participantes do Pregão Presencial nº 01/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar terceirizado, com vigência de 12 meses, destinado a atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Lima Duarte/MG.

No decorrer do certame, a empresa Paula de Cássia Silva foi desclassificada sob o fundamento de que sua proposta de preços foi preenchida manualmente a caneta, o que estaria em desacordo com o item 6.1 do edital, que exigia digitação. A recorrente alegou que o preenchimento manual não comprometeu a clareza da proposta nem causou prejuízo aos demais participantes ou à Administração, requerendo a anulação de sua desclassificação ou, alternativamente, do pregão.

A empresa Áurea Peron de Paula foi inabilitada sob a justificativa de ausência de exame toxicológico. Em recurso, alegou ter apresentado os documentos necessários, consistentes em cópias extraídas do aplicativo CNH Digital, contendo identificação dos condutores por CPF e a validade dos exames toxicológicos.

Por sua vez, a empresa Fábio José de Oliveira interpôs recurso administrativo alegando que sua inabilitação por apresentar exame toxicológico vencido seria injustificada.

A empresa Nathalia da Silva Borges recorreu contra sua inabilitação, argumentando que os exames toxicológicos apresentados estavam acompanhados de documentos de identificação, incluindo prints retirados do portal GOV.BR e das respectivas CNHs dos condutores.



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

A empresa Sebastião Vicente de Carvalho também interpôs recurso, afirmando que foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de não apresentar exame toxicológico.

A empresa Roney Edson de Paula recorreu contra sua inabilitação, sustentando que apresentou os documentos necessários, incluindo prints de exames toxicológicos acompanhados de CNH.

Por fim, a empresa Carlos Alberto Valeriano recorreu contra sua inabilitação, argumentando que o exame toxicológico apresentado estava acompanhado de documento de identificação, incluindo print retirado do portal GOV.BR e da respectiva CNH do condutor.

Após a análise detalhada dos documentos anexados, opino.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Recurso da empresa Paula de cássia silva**

Inicialmente cumpre analisar a constatação de nulidade da representação da empresa Paula de Cássia Silva na sessão do pregão presencial realizado no dia 09/12/2024, tendo em vista que foi representada no certame pelo Sr. Renato de Souza D'Ávila, conforme carta de credenciamento de fl. 237, servidor efetivo do Município de Lima Duarte, no cargo de professor de redação, atualmente ocupante do cargo de diretor escolar.

Tal participação viola o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que expressamente veda a participação, direta ou indireta, de agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante em licitações realizadas pela administração pública.

No mesmo sentido, o Estatuto dos servidores públicos do Município de Lima Duarte, Lei nº 1031/1997, prevê:

*Art. 108 - Ao servidor é proibido:*



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

*XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;*

Essas vedações têm como objetivo preservar os princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assegurando a lisura e imparcialidade nos processos licitatórios.

Certo é que a nulidade da representação impacta diretamente a validade de todos os atos praticados pela empresa Paula de Cássia Silva no curso do pregão, inclusive as manifestações recursais, que perdem seu suporte legal. Em razão disso, torna-se desnecessária a análise das razões recursais apresentadas, uma vez que o vício de representação torna nulos todos os atos praticados pela empresa no certame.

Portanto, a irregularidade constatada afasta qualquer discussão adicional sobre os demais pontos recursais, encerrando a análise sob o fundamento da nulidade de participação do Sr. Renato de Souza D'Ávila.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que, além da irregularidade alhures apontada, o Sr. Renato de Souza D'Ávila é também o proprietário do veículo VW Kombi Escolar, placa HBN 1808, que seria utilizado pela empresa para a prestação do serviço de transporte escolar. O referido veículo encontra-se alugado para a empresa mediante contrato, conforme documentos que acompanharam o recurso às fls. 997/1.000.

Tal situação agrava ainda mais a irregularidade, uma vez que evidencia a atuação indireta do servidor em proveito próprio, contrariando não apenas a legislação licitatória, mas também os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Assim, considerando a gravidade da infração verificada nos autos e a incompatibilidade da conduta com o regime jurídico-administrativo, é imperioso determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor, com fundamento no art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lima Duarte, Lei nº 1.031/1997. Tal medida busca assegurar a devida apuração de responsabilidades e preservar a transparência da Administração Pública.



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

Diante do exposto, conclui-se que:

1. É nula a participação da empresa Paula de Cássia Silva no certame, em virtude da irregularidade na representação por servidor público municipal, diante do disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e artigo 108, XI, do Estatuto dos servidores públicos do Município de Lima Duarte, Lei nº 1031/1997.
2. As razões recursais apresentadas pela empresa Paula de Cássia Silva não serão analisadas, diante da nulidade de sua participação no pregão, tornando-se prejudicadas as demais discussões.
3. Por fim, recomenda-se a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da conduta do servidor Renato de Souza D'Ávila, com base na irregularidade constatada.

### **Recurso da empresa Aurea Peron de Paula**

A empresa Áurea Peron de Paula apresentou recurso administrativo alegando que foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de que o condutor do veículo não apresentou o documento do exame toxicológico, conforme previsto no item 7.1.4, II, “d”, do edital, que exige exame toxicológico recente e com resultado negativo.

Segundo a recorrente, foram apresentados os documentos necessários, incluindo a identificação dos condutores por CPF, acompanhados das respectivas CNHs. Analisando os autos, constata-se que foram juntadas cópias extraídas do aplicativo da CNH Digital, contendo as seguintes informações sobre os exames toxicológicos dos condutores indicados:

- **Bruno da Cunha Campos:** exame válido até 01/08/2025;
- **Alan Willian Peron de Paula:** exame válido até 01/01/2026;
- **Ramon Michel Lage:** exame válido até 01/05/2026.

Embora as consultas apresentadas não exibam diretamente os nomes dos condutores, constam os números de CPF, que permitem a vinculação inequívoca com os demais documentos apresentados. Ademais, o item 7.2 do edital prevê que documentos extraídos pela internet podem ser aceitos, desde que apresentados em cópias legíveis.



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

Assim, conclui-se que os documentos apresentados atendem aos requisitos editalícios, uma vez que comprovam a validade e a regularidade dos exames toxicológicos exigidos. Não há, portanto, fundamento para a manutenção da inabilitação da empresa Áurea Peron de Paula.

Deste modo, este parecer é pela procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Áurea Peron de Paula, com o consequente prosseguimento de sua habilitação no certame.

### **Recurso da empresa Fábio Jose de Oliveira**

A empresa Fábio José de Oliveira interpôs recurso administrativo alegando que foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de que o exame toxicológico apresentado estaria vencido, sustentando que tal fato não constituiria motivo suficiente para inabilitação.

Analisando os autos, verifica-se que o exame toxicológico apresentado, em nome de Fábio José de Oliveira (fl. 699), possuía termo de validade até a data de 11/10/2022, estando, portanto, vencido à época da sessão do pregão presencial, realizada em 19/12/2024. Assim, resta evidente o descumprimento da exigência editalícia disposta no item 7.1.4, III, d, que requer, como condição de habilitação, a apresentação de exame toxicológico recente e negativo.

O objetivo dessa exigência é garantir que os condutores indicados pelas empresas contratadas possuam plena aptidão para a realização do transporte escolar, conforme os padrões de segurança necessários. O exame toxicológico vencido compromete essa finalidade, uma vez que não assegura a atualidade da aptidão exigida.

O entendimento administrativo e jurisprudencial prevalecente reforça a importância do cumprimento rigoroso das disposições editalícias em licitações, conforme demonstrado. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepôr-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.  
(TJ-SP - AC: XXXXX20118260037 SP XXXXX-36.2011.8.26.0037,  
Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de  
Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015)

Ademais, o item 7.6 do edital é claro ao estabelecer que a ausência ou a apresentação de documentos em desacordo com as exigências do edital constitui motivo para a inabilitação da empresa participante. Neste caso, o exame vencido não atende ao critério de atualidade necessário para habilitação, configurando descumprimento inequívoco da norma do certame.

Portanto, a decisão de inabilitar a empresa Fábio José de Oliveira foi correta e em estrita observância às regras do edital, não havendo razões para o provimento do recurso.

Desse modo, este parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Fábio José de Oliveira, mantendo-se a sua inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências previstas no item 7.1.4, III, d, do edital.

### **Recurso da empresa Nathalia da Silva Borges**

A empresa Nathalia da Silva Borges apresentou recurso administrativo alegando que foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de que os exames toxicológicos apresentados consistiam em prints sem elementos de identificação, o que configuraria descumprimento do item 7.1.4, II, “d” do edital, que exige a apresentação de exame toxicológico recente e com resultado negativo.

A recorrente afirmou que foram apresentados os documentos necessários, incluindo a identificação dos condutores por meio do portal GOV.BR e CNH.

Analisando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias de prints de exames toxicológicos acompanhados das CNHs de Nathalia da Silva Borges e Paulo Mago Fonseca de Paula. Contudo, os referidos prints não apresentam informações essenciais, como o nome ou CPF dos condutores, impossibilitando a vinculação inequívoca entre os exames apresentados e os condutores indicados.



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

O edital é expresso ao exigir, no item 7.1.4, II, “d”, a apresentação de exame toxicológico recente e negativo como condição para habilitação. Além disso, o item 7.6 do edital dispõe que a ausência ou a apresentação de documentos em desacordo com as exigências editalícias constitui motivo de inabilitação.

A exigência de identificação clara e precisa no exame toxicológico é essencial para assegurar a compatibilidade entre os documentos apresentados e os condutores indicados. Prints desprovidos de elementos básicos, como nome ou CPF, comprometem a confiabilidade da documentação, tornando-a insuficiente para atender à finalidade prevista no edital.

O entendimento administrativo e jurisprudencial prevalecente reforça a importância do cumprimento rigoroso das disposições editalícias em licitações, conforme demonstrado. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20118260037 SP XXXXX-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015)

Dessa forma, resta evidente que a empresa não cumpriu a exigência de apresentação de exames toxicológicos, diante da inexistência de identificação clara dos condutores. A inabilitação está devidamente fundamentada e em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Deste modo, este parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Nathalia da Silva Borges, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame, devido ao descumprimento das exigências do edital quanto à apresentação de exames toxicológicos.

7





## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

### **Recurso da empresa Sebastião Vicente de Carvalho**

A empresa Sebastião Vicente de Carvalho interpôs recurso administrativo alegando que foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado o exame toxicológico exigido pelo item 7.1.4, II, “d” do edital, que exige a apresentação de exame recente e com resultado negativo.

A recorrente afirma que juntou o comprovante de realização do exame, argumentando que o resultado seria liberado na mesma data da licitação, mas não foi apresentado.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, foi apresentado apenas o comprovante da realização do exame toxicológico, sem que o resultado efetivo fosse juntado à documentação exigida no edital. O edital é claro ao estabelecer que a ausência ou a apresentação incompleta dos documentos constitui motivo de inabilitação, conforme previsto no item 7.6.

A exigência de um exame toxicológico recente e negativo não se limita à sua realização, mas inclui a apresentação do resultado, como condição essencial para garantir a aptidão do condutor indicado para desempenhar as funções exigidas. O simples comprovante de realização não atende ao objetivo da exigência, que é assegurar a idoneidade técnica do licitante no momento da habilitação.

Ademais, a responsabilidade por cumprir os prazos e exigências editalícias recai exclusivamente sobre os licitantes, que devem assegurar que toda a documentação seja entregue dentro do prazo estipulado. A ausência do resultado do exame na data da sessão do pregão inviabiliza a comprovação exigida.

Dessa forma, resta evidente que a empresa não cumpriu integralmente as exigências editalícias, sendo a decisão de inabilitação devidamente fundamentada.

Deste modo, o parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Sebastião Vicente de Carvalho, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame, em razão do descumprimento do item 7.1.4, II, “d” do edital, devido à ausência do resultado do exame toxicológico exigido.



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **Recurso da empresa Roney Edson de Paula**

A empresa Roney Edson de Paula interpôs recurso administrativo alegando que foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de que os exames toxicológicos apresentados consistiam em prints desprovidos de elementos de identificação, o que configuraria descumprimento do item 7.1.4, II, “d” do edital, que exige a apresentação de exame toxicológico recente e com resultado negativo.

A recorrente afirmou que apresentou os documentos necessários, incluindo a identificação do condutor por meio do portal GOV.BR e CNH. Entretanto, ao analisar os autos, verifica-se que foi juntada cópia de print de exame toxicológico acompanhado da CNH do condutor Roney Edson de Paula. Contudo, o referido print não contém informações essenciais, como o nome ou CPF do condutor, impossibilitando a vinculação inequívoca entre o exame toxicológico e o condutor indicado.

Adicionalmente, embora não tenha mencionado em suas razões recursais, a recorrente também deixou de apresentar o certificado do curso de motorista e o exame toxicológico de Fábio Junior, outro condutor indicado pela empresa, o que também configurou motivo para a sua inabilitação.

O edital é expresso em suas exigências. O item 7.1.4, II, “d” estabelece que a apresentação de exame toxicológico recente e negativo é condição indispensável para a habilitação, enquanto o item 7.6 dispõe que a ausência ou a apresentação de documentos em desacordo com o edital constitui motivo de inabilitação.

A exigência de identificação clara e precisa nos documentos apresentados visa assegurar a compatibilidade entre os condutores indicados e os requisitos de habilitação técnica. Prints desprovidos de elementos básicos, como nome ou CPF, comprometem a confiabilidade da documentação apresentada, tornando-a insuficiente para atender às finalidades previstas no edital. Além disso, a ausência de documentos essenciais, como o exame toxicológico de outro condutor, reforça o descumprimento das exigências editalícias.

Diante do exposto, resta evidente que a empresa não cumpriu as exigências editalícias quanto à apresentação de exames toxicológicos com identificação clara e completa dos condutores, bem como em relação à ausência de documentação complementar essencial. A inabilitação foi



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

devidamente fundamentada e encontra-se em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Deste modo, este parecer é pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Roney Edson de Paula, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame devido ao descumprimento das exigências previstas no edital quanto à apresentação de exames toxicológicos e demais documentos obrigatórios.

### **Recurso da empresa Carlos Alberto Valeriano**

A empresa Carlos Alberto Valeriano apresentou recurso administrativo alegando que foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de que o exame toxicológico apresentado consistia em print sem elementos de identificação, o que configuraria descumprimento do item 7.1.4, II, “d” do edital, que exige a apresentação de exame toxicológico recente e com resultado negativo.

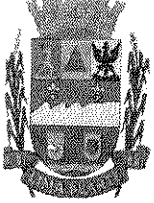
A recorrente afirmou que foi apresentado o documento necessário, incluindo a identificação do condutor por meio do portal GOV.BR e CNH.

Analisando os autos, verifica-se que foi juntada cópia de print de exame toxicológico acompanhado da CNH de Carlos Alberto Valeriano. Contudo, o referido print não apresenta informações essenciais, como o nome ou CPF do condutor, impossibilitando a vinculação inequívoca entre o exame apresentado e o condutor indicado.

O edital é expresso ao exigir, no item 7.1.4, II, “d”, a apresentação de exame toxicológico recente e negativo como condição para habilitação. Além disso, o item 7.6 do edital dispõe que a ausência ou a apresentação de documentos em desacordo com as exigências editalícias constitui motivo de inabilitação.

A exigência de identificação clara e precisa no exame toxicológico é essencial para assegurar a compatibilidade entre os documentos apresentados e os condutores indicados. Prints desprovidos de elementos básicos, como nome ou CPF, comprometem a confiabilidade da documentação, tornando-a insuficiente para atender à finalidade prevista no edital.

O entendimento administrativo e jurisprudencial prevaemente reforça a importância do cumprimento rigoroso das disposições editalícias em licitações, conforme demonstrado. Vejamos:



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20118260037 SP XXXXX-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015)

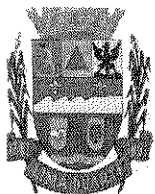
Dessa forma, resta evidente que a empresa não cumpriu a exigência de apresentação de exames toxicológicos, diante da inexistência de identificação clara dos condutores. A inabilitação está devidamente fundamentada e em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Deste modo, este parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa Carlos Alberto Valeriano, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame, devido ao descumprimento das exigências do edital quanto à apresentação de exames toxicológicos.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, opino:

- 1) As razões recursais apresentadas pela empresa Paula de Cássia Silva não serão analisadas, em razão da nulidade de sua participação no pregão, o que torna prejudicada qualquer discussão adicional. Ademais, recomenda-se a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do servidor Renato de Souza D'Ávila;
- 2) Pela procedência do recurso da empresa Áurea Peron de Paula, com o consequente prosseguimento de sua habilitação no certame, uma vez que os documentos apresentados são hábeis a comprovar a validade e a regularidade dos exames toxicológicos exigidos;



## *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

- 3) Pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas Fábio José de Oliveira, Nathalia da Silva Borges, Sebastião Vicente de Carvalho, Roney Edson de Paula e Carlos Alberto Valeriano, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias referentes à apresentação de exames toxicológicos com identificação clara e demais documentos obrigatórios, conforme previsto no edital.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lima Duarte/MG, 08 de janeiro de 2025.

*Janete Umbelina da Silva Souza Torres*

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

## **DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2024**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024**

Trata-se de recursos apresentados referentes à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar terceirizado para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Lima Duarte, conforme especificações no edital, por sistema de Registro de Preços, durante o período de doze meses, realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

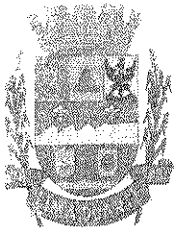
No dia 19/12/2024, realizou-se a sessão pública do pregão presencial 001/2024, devidamente gravada e filmada na forma da Lei. A Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, conduziu o certame prezando pelos princípios constitucionais e da Lei Federal 14.133/2021, declarando a mesma totalmente fracassada devido não restar nenhum licitante habilitado conforme expresso em Ata de Sessão Pública.

Aberto prazos recursais, apresentaram recursos as empresas: Aurea Perón de Paula CNPJ 32.240.635/0001-52; Carlos Alberto Valeriano CNPJ 49.247.402/0001-84; Fabio Jose de Oliveira CNPJ 48.758.356/0001-15; Nathalia da Silva Borges CNPJ 53.323.976/0001-61; Paula de Cássia Silva CNPJ 19.514.377/0001-97; Roney Edison de Paula CNPJ 53.393.572/0001-44 e Sebastião Vicente de Carvalho CNPJ 14.817.711/0001-68. Não houve apresentação de contrarrazões.

As empresas elencadas acima foram inabilitadas, conforme ata de sessão pública, pelos seguintes motivos:

- Fabio José de Oliveira: apresentou exame toxicológico vencido em 2022;
- Nathalia da Silva Borges: apresentou um protocolo (print) referente ao exame toxicológico sem identificação do condutor, não sendo possível identificação do proponente;
- Carlos Alberto Valeriano apresentou um protocolo (print) referente ao exame toxicológico sem identificação do condutor, não sendo possível identificação do proponente;
- Aurea Peron de Paula apresentou um protocolo (print) referente ao exame toxicológico descumprindo o edital;
- Roney Edilson de Paula apresentou um protocolo (print) referente ao exame toxicológico sem identificação, não sendo possível identificação do

*Belo*



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

proponente; não apresentou certificado do curso do motorista Fabio Junior e não apresentou exame toxicológico do mesmo;

- Paula de Cássia Silva não apresentou os documentos solicitados dos itens II e III do item 7.1.4 da qualificação técnica do edital;
- Sebastião Vicente de Carvalho apresentou exames toxicológicos vencidos dos condutores;

Em resumo, todos os recursos apresentados solicitam reformulação da decisão da Pregoeira em suas inabilitações, apenas o recurso da empresa Paula de Cássia Silva solicita ainda a anulação do processo e ainda investigação da conduta da Pregoeira.

Findado os prazos recursais e de contrarrazões, a Pregoeira mantém a decisão de inabilitação das empresas Aurea Perón de Paula CNPJ 32.240.635/0001-52; Carlos Alberto Valeriano CNPJ 49.247.402/0001-84; Fabio Jose de Oliveira CNPJ 48.758.356/0001-15; Nathalia da Silva Borges CNPJ 53.323.976/0001-61; Paula de Cássia Silva CNPJ 19.514.377/0001-97; Roney Edison de Paula CNPJ 53.393.572/0001-44 e Sebastião Vicente de Carvalho CNPJ 14.817.711/0001-68 tendo em vista que não houve ilegalidade na decisão uma vez que as empresas não apresentaram os documentos de habilitação de acordo com o solicitado no edital.

Por fim, a sessão pública deste processo foi devidamente filmada e gravada na forma da Lei Federal 14.133/2021, onde a mídia está disponível no processo licitatório para que a autoridade competente possa julgar toda a conduta da Pregoeira, não sendo necessária uma defesa no momento.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para análise jurídica e decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 03 de Janeiro de 2025

  
Fernanda Carelli da Silva  
Pregoeira